



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361692

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010306-50.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MARIA DE FÁTIMA DALCIN JORDÃO e EDSON SALDIVA JORDÃO JUNIOR, é apelada ELAINE SALGUEIRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1010306-50.2024.8.26.0008

APELANTE: MARIA DE FÁTIMA DALCIN JORDÃO E OUTRO

APELADA: ELAINE SALQUEIRO (JUSTIÇA GRATUITA)

ORIGEM: F. R. TATUAPÉ (CAPITAL)– 1ª VARA DA FAMÍLIA E
SUCESSÕES

JUIZ(A) DE DIREITO: DR(A). LUÍS EDUARDO SCARABELLI

VOTO 12419

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – INVENTÁRIO – HERDEIROS
TESTAMENTÁRIOS – AUSÊNCIA CITAÇÃO
– ANULAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS PARA
REGULARIZAÇÃO DO FEITO – RECURSO PROVIDO.

Vistos.

1 – A r. sentença de fls. 231/232, de relatório adotado, confirmou a partilha apresentada na ação de inventário, pelo rito do arrolamento, proposta por ELAINE SALGUEIRO em virtude do falecimento de seu ex-marido JOSÉ LUIZ MORAES nos seguintes termos: *“tendo em vista a regularidade formal das declarações e dos documentos apresentados, julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e efeitos legais, a partilha de fls. 221/228, dos bens deixados pelo falecimento de José Luiz Moraes, o que faço para atribuir a cada um dos herdeiros o seu respectivo quinhões, ressalvados erros, omissões ou direitos de terceiros, especialmente das Fazendas Públicas. As certidões negativas eventualmente faltantes serão apresentadas na ocasião do registro. Com o trânsito em julgado e após a juntada do comprovante de pagamento do ITBI causa mortis, bem como da manifestação da Fazenda do Estado, concordando com tal recolhimento, expeça-se o formal de partilha digital, nos termos do Provimento CG n.º 14/2020, para registro da transmissão dos bens imóveis, observando-se o processamento com os benefícios da justiça*

gratuita e demais cautelas de praxe. Não havendo a juntada do comprovante de pagamento do ITBI causa mortis até o trânsito em julgado, serão os autos remetidos ao arquivo. Com a oportuna comprovação do pagamento, os autos serão imediatamente desarquivados para expedição de formal de partilha, estando, assim, resguardados os interesses dos aquinhoados. Inexistem custas processuais pendentes, antes os benefícios da justiça gratuita concedidos.”

Inconformados, recorrem Mária de Fátima Dalcin Jordão e Edson Saldiva Jordão, herdeiros em linha colateral, de terceiro e quarto grau e testamentados, dos falecidos Luiz Moraes, Maria Fonseca Moraes e José Luiz Moraes. Alegam que, tomaram ciência da presente em citação no processo nº 013922-33.2024.8.26.0008, quando também tomaram ciência dos processos nºs 1010306-50.2024.8.26.0008 e 1013921-48.2024.8.26.0008. Defendem a existência de nulidade porque a recorrida não teria legitimidade para figurar como herdeira ou inventariante, bem como prescrição do direito de reclamar partilha como meeira, sendo que à época do falecimento, não havia mais sociedade conjugal, de modo que, Luiz Moraes e Maria Fonseca de Moraes seriam os únicos herdeiros; destaca a existência de testamento público o qual concede a Edson S. Jordão Jr. todos os direitos de herança e nomeia a apelante como testamenteira. Pedem em preliminar, a anulação da sentença, para regularização do polo passivo; no mérito, o provimento recursal para fim de reconhecer a ilegitimidade da recorrida Elaine Salgueiro para reclamar os imóveis sob matrícula 82.902, 14.017 e 110.685; e, por consequência, declarando-se como único e legítimo herdeiro do bem o Sr. Edson e mantendo na condição de inventariante a Sra. Fátima, por força do testamento. Requer-se seja ratificada a validade o inventário extrajudicial realizado em nome de Maria Fonseca de Moraes para o fim de impedir sobrepartilha dos bens e determinar a exclusão destes bens de todas as ações judiciais aqui discutidas (fls. 235/251).

O recurso foi processado, com apresentação de contrarrazões- fls. 292/296.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2 – A presente demanda é proposta pela parte autora inventariando os bens do seu ex-cônjuge José Luiz Moraes, falecido em 28.07. 1998 (fl. 13) em que os colaciona às fls. 221/228:

- a) 1/6 parte ideal da unidade autônoma Apartamento 221, matrícula nº **43.225** (Av. Costa Machado, 735);
- b) 1/6 parte ideal do imóvel, sob a matrícula sob nº **368.113** – 9º CRI/SP, consta que o referido imóvel recebeu o nº 30 – atual Rua Florentino Capelozza, Vila Moreira;
- c) nuas-propriedades dos imóveis: objetos das matrículas nºs **82.902 e 14.017** (rua Santa Maria, nº 345, parte do lote 23, no Parque São Jorge, encerrando dividindo de um lado com o prédio nº 347 de Angelo Moraes, do outro lado e nos fundos com o prédio 339 de Assad Abdalla; uma casa e seu terreno, situado à Rua Santa Maria, nº 347, parte do lote 23 da quadra 12, confrontando de um lado com Alessio Papalardo, de outro com Manuel Rodrigues, e, nos fundos com Luiz Viteilo.

O monte de R\$ 209.695,91 está partilhado entre a Elaine Salgueiro e os herdeiros ascendentes - Luiz Moraes e Maria Fonseca de Moraes.

O processo nº 1013922-33.2024.8.26.0008 é a ação de inventário proposta por Elaine Salgueiro em decorrência do falecimento de Maria Fonseca de Moraes, em 19. 06.2020 (fls. 26/27) separada

judicialmente de Luiz Moraes. Adveio a informação de que o inventário foi realizado extrajudicialmente e o feito foi extinto sem resolução do mérito (fl. 244). Consta na escritura do inventário de Maria de Fonseca de Moraes a nomeação como inventariante a herdeira legatária Maria de Fátima Dalcin Jordão, com arrolamento dos bens matrículas nºs 231.452, 168.399, 156.578 e terreno na Rua Antonio Macedo 393, não registrado.

O processo nº 1013921-48.2024.8.26.0008 é ação de inventário, pelo rito do arrolamento, ajuizada por Elaine Salgueiro em face de Luiz Moraes, falecido em 06.01.2020. Narra que foi casada com o filho do inventariado, em regime de comunhão universal. Pretende a partilha de: 1) Casa e terreno situada na Rua Santa Maria, 345/347, matrículas nº **14.017 e 82.902**; 2) parte ideal do apartamento 211, Av. Costa Machado, 735, matrícula n. **43.225**; 3) parte ideal do imóvel objeto da matrícula nº **368.113** – 9ª CRI/SP, imóvel e casa, localizado na Rua Florentino Capellozza, nº 30. O falecido era separado judicialmente de Maria Fonseca de Moraes e deixou um filho pré-morto de nome José Luiz Moraes que não deixou filhos. Os genitores são falecidos e deixou testamento constando como herdeiros Maria de Fátima Dalcin Jordão e Edson Saldiva Jordão Júnior

Nesses autos supracitados, a parte teve ciência da existência de testamento em 26 de agosto de 2024 (fls. 91/92), solicitou seu teor e informou que tramitava o feito de n. 1013922-33.2024.8.26.0008, contudo, nesse feito, não informou o Juízo da existência do testamento e dos herdeiros testamentários, deixando que fosse homologado o esboço da partilha sabendo que se discutiria a propriedade sobre os mesmos imóveis.

Nos termos do artigo 999 do CPC: "Feitas as primeiras declarações, o juiz mandará citar, para os termos do inventário e partilha, o cônjuge, os herdeiros, os legatários, a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se o

finado deixou testamento." O edital de citação de fls. 137 não foi feito nas pessoas dos herdeiros.

Inclusive, em comentários ao já citado artigo, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, afirma que "Constitui-se nulidade insanável da falta de citação de herdeiro.¹"

Patente a nulidade absoluta e insanável do ato, justificando a desconstituição da decisão para regular o processamento do feito na origem.

3 – Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO, anulando-se a sentença**, para determinar a citação dos herdeiros testamentários, prosseguindo-se o processo, em seus ulteriores termos, na forma processual adequada.

Custas na forma da lei, pela apelada, que não manteve vigilância sobre o processo, permitindo seu prosseguimento sem regular citação.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR